



EDITAL Nº 019/2025

JULGAMENTO DOS RECURSOS AO RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DE TÍTULOS

O Município de Cariacica, Estado do Espírito Santo, por intermédio do IDESG - Instituto de Desenvolvimento Social, Gestão e Tecnologia, responsável pela organização do Concurso Público, torna público, a quem possa interessar a publicação do **Julgamento dos Recursos ao Resultado Preliminar Prova de Títulos**, para todos os cargos nos termos do Edital nº 001/2024, publicado em 20/09/2024.

1. No que diz respeito aos recursos recebidos, apresenta-se a seguinte análise:

Nº de Insc.	Nome do(a) candidato(a)	Cargo	Pedido/Julgamento
004557	ELIETE DOMICIANO DA SILVA	MAPA2 – ENSINO FUNDAMENTAL E EJA	Síntese da solicitação: “O título autenticado em cartório, foi entregue no dia da prova como pede em edital, porém a nota do título não foi computada.” Indeferido – Argumentação improcedente. Decisão: Após análise das razões recursais apresentadas e reavaliação das documentações enviadas para a prova de títulos, constatamos que a candidata não enviou o formulário de títulos, portanto, não cumpriu integralmente as exigências contidas no item 15.3 do edital de Abertura do Concurso Público, especificamente na Alínea C: c) o formulário eletrônico de títulos, após impresso e assinado juntamente com as cópias xerográficas autenticadas em Cartório de todos os títulos declarados, deverão ser acondicionados em um envelope opaco, devidamente lacrado e identificado na parte externa do envelope com a etiqueta impressa pelo sistema contendo os dados da inscrição. Diante do exposto, indeferimos o presente recurso e ratificamos a decisão proferida e divulgada no edital nº 018/2025, de 19/03/2025.
001564	ISADORA MERISIO MALINI	MAPA2 – ENSINO FUNDAMENTAL E EJA	Síntese da solicitação: “O recurso questiona a pontuação zerada na Prova de Títulos, argumentando que o candidato seguiu todos os procedimentos exigidos pelo edital para entrega da documentação comprobatória, mas encontrou dificuldades devido à indisponibilidade do formulário e etiqueta de identificação no site da organizadora no dia anterior à prova. O candidato tentou contato com a organizadora sem sucesso e, diante da impossibilidade de gerar os documentos exigidos, providenciou alternativa, imprimindo o cartão de inscrição e fixando-o no envelope. No dia da entrega, o envelope foi aceito sem questionamentos. O recurso destaca que o edital não especifica a necessidade de impressão dentro de um prazo limitado e solicita a reconsideração da pontuação, considerando a falha no sistema e a adoção de medida alternativa adequada.” Indeferido – Argumentação improcedente. Decisão: Após análise das razões recursais apresentadas e reavaliação das documentações enviadas para a prova de títulos, constatamos que a candidata não enviou o formulário de títulos, portanto, não cumpriu integralmente as exigências contidas no item 15.3 do edital de Abertura do Concurso Público, especificamente na Alínea C:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Concurso Público nº 001/2024



Nº de Insc.	Nome do(a) candidato(a)	Cargo	Pedido/Julgamento
			c) o formulário eletrônico de títulos, após impresso e assinado juntamente com as cópias xerográficas autenticadas em Cartório de todos os títulos declarados, deverão ser acondicionados em um envelope opaco, devidamente lacrado e identificado na parte externa do envelope com a etiqueta impressa pelo sistema contendo os dados da inscrição. Informamos que o período para informação dos títulos bem como impressão do formulário estava disponível no cronograma do concurso para conhecimento de todos os candidatos desde a data de publicação do edital. Ademais, o edital é bem claro e objetivo, especificamente no item 15.11, quanto a aceitação da documentação comprobatória para prova de títulos “O candidato que NÃO informar os títulos através do formulário eletrônico de títulos que será disponibilizado no site da empresa organizadora no período especificado no cronograma do concurso constante no anexo I deste edital, <u>ou não o apresentar à banca organizadora nos termos do subitem 15.3, ou ainda, apresentá-los em desacordo com o previsto neste edital, NÃO pontuará nesta etapa.</u>” E por fim, reiteramos que conforme previsto no item 1.15 “Todos os questionamentos e/ou solicitações relacionados ao presente edital deverão ser encaminhados ao serviço de atendimento ao candidato através do telefone (28) 99920-0499 de <u>segunda a sexta-feira, dias úteis, das 08h às 12h e das 13h às 18h (horário de Brasília)</u>, ou por meio do formulário de contato disponível na página do concurso público acessível através do site idesg.org.br ou ainda pelo e-mail seletivos@idesg.org.br. Diante do exposto, indeferimos o presente recurso e ratificamos a decisão proferida e divulgada no edital nº 018/2025, de 19/03/2025.
002569	GESSE DE OLIVEIRA SILVA	MAPB – MATEMÁTICA	Síntese da solicitação: “O recurso solicita a revisão da decisão de recusa de um título apresentado no concurso público nº 001/2024 da Prefeitura Municipal de Cariacica - ES, argumentando que o título atende aos requisitos do item 15 do edital. O documento foi assinado digitalmente, o que, de acordo com a legislação brasileira (Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei nº 14.063/2020), garante a autenticidade, integridade e validade jurídica do título, conferindo-lhe o mesmo valor de uma assinatura manuscrita. O recurso enfatiza que as assinaturas eletrônicas são válidas e legalmente reconhecidas, e, portanto, solicita a inclusão do título na pontuação do certame.” Indeferido – Argumentação improcedente. Decisão: Após análise das razões recursais apresentadas e reavaliação das documentações enviadas para a prova de títulos, constatamos que o título apresentado pelo candidato



Nº de Insc.	Nome do(a) candidato(a)	Cargo	Pedido/Julgamento
			não cumpre o disposto no item 15.7 do Edital de Abertura do Concurso Público, “Os Certificados ou Diplomas emitidos pela internet, <u>deverão apresentar o endereço eletrônico e o código de acesso para confirmação de sua autenticidade</u>, sob pena de não serem considerados válidos.”. Adicionalmente, o item 15.8 estabelece que: “Não serão avaliados os documentos cuja cópia não esteja autenticada em cartório, bem como documentos gerados por via eletrônica que não estejam acompanhados do respectivo mecanismo de autenticação”. Diante do exposto, indeferimos o presente recurso e ratificamos a decisão proferida e divulgada no edital nº 018/2025, de 19/03/2025.
001586	DARLIANNE NADINE DA SILVA	MAPEE – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	Síntese da solicitação: O recurso solicita a revisão da análise do diploma de Mestrado Stricto Sensu, que não teve pontos atribuídos, com base nos seguintes argumentos: Validade do Diploma: O diploma é registrado e expedido por uma instituição reconhecida pelo MEC, com data de conclusão e aprovação da dissertação. Relevância Educacional: O Mestrado em Gestão Integrada do Território (GIT) é interdisciplinar, abrangendo áreas como Educação, Ciências Sociais, Ciências Humanas e outras, conforme regulamentação da CAPES. O curso está vinculado à área educacional e suas disciplinas se relacionam diretamente com a Base Nacional Curricular Comum (BNCC) e os currículos do Espírito Santo e do município de Cariacica. Produto Final: A dissertação de mestrado resultou em um produto educacional, uma revista em quadrinhos sobre saúde, que foi distribuída em escolas municipais e apresentada aos alunos, o que reforça sua aplicabilidade educacional. Experiência Profissional: O candidato também atuou como professora na Prefeitura Municipal de Cariacica, no período de janeiro de 2024 a janeiro de 2025, o que demonstra a relação do título com a prática educacional. Diante disso, o recurso solicita que a banca reavalie o título de Mestrado, considerando os argumentos apresentados e atribuindo os pontos devidos. Deferido – Argumentação procedente. Decisão: Após análise das razões recursais apresentadas e reavaliação das documentações enviadas para a prova de títulos, constatamos que o candidato atendeu às exigências do item 15.5, alínea “B” do Edital N° 001/2024. Sendo assim, o título informado pelo candidato no cargo MAPEE – Professor de Educação Especial será pontuado. Diante do exposto, deferimos o presente recurso e fica retificado o Relatório de Classificação, portanto, será acrescido 1,5 pontos na avaliação de títulos da requerente.
002265	SOLIMAR STUH	MAPEE – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL	Síntese da solicitação: O recurso solicita a revisão da pontuação na 3ª etapa do concurso público nº 001/2024, pois, embora o candidato tenha sido habilitado para essa etapa conforme o edital, sua pontuação foi registrada como zero. O candidato destaca os seguintes pontos: Habilitação para a Prova de Títulos: De acordo com os itens 13.24 e 15.1 do edital, os candidatos aprovados na prova discursiva são habilitados para a prova de títulos, o que ocorreu no seu caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Concurso Público nº 001/2024



Nº de Insc.	Nome do(a) candidato(a)	Cargo	Pedido/Julgamento
			2. Entrega da Documentação no Prazo: O candidato cumpriu o prazo estabelecido no item 15.2 do edital para a entrega da documentação necessária, logo após a prova objetiva. 3. Erro na Pontuação: Apesar de ter seguido corretamente as orientações do edital, o nome do candidato não consta na lista da 3ª etapa e foi atribuído pontuação zero, de forma equivocada. Com base nesses argumentos, o candidato solicita a revisão da pontuação na 3ª etapa, a inclusão dos títulos apresentados e a correção do resultado final. Deferido – Argumentação procedente. Decisão: Após análise das razões recursais apresentadas e reavaliação das documentações enviadas para a prova de títulos, constatamos que o candidato atendeu às exigências do item 15.3 do Edital N° 001/2024. Sendo assim, o título informado pelo candidato no cargo MAPEE – Professor de Educação Especial na alínea “C” será pontuado. Diante do exposto, deferimos o presente recurso e fica retificado o Relatório de Classificação, passando o requerente a totalizar 0,5 pontos em sua prova de títulos.
005430	DAIANA SANTOS OLIVEIRA	MAPP – PEDAGOGO	Síntese da solicitação: “venho, por meio deste recurso, manifestar minha solicitação de revisão e correção quanto à não inclusão do meu nome na lista de participantes da banca de avaliação de documentos promovida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional de Santa Catarina – IDESG. Enviei os documentos dentro do prazo. Contudo, constatei que meu documento não foi contabilizado. Venho encarecidamente pedir a reavaliação do meu documento enviado acima. Agradeço pela atenção e compreensão de todos, e me coloco à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.” Indeferido – Argumentação improcedente. Decisão: Após análise das razões recursais apresentadas e reavaliação das documentações enviadas para a prova de títulos, constatamos que o título apresentado pela candidata não cumpre o disposto no item 15.7 do Edital de Abertura do Concurso Público, “Os Certificados ou Diplomas emitidos pela internet, <u>deverão apresentar o endereço eletrônico e o código de acesso para confirmação de sua autenticidade</u>, sob pena de não serem considerados válidos.”. Adicionalmente, o item 15.8 estabelece que: “Não serão avaliados os documentos cuja cópia não esteja autenticada em cartório, bem como documentos gerados por via eletrônica que não estejam acompanhados do respectivo mecanismo de autenticação”. Diante do exposto, indeferimos o presente recurso e ratificamos a decisão proferida e divulgada no edital nº 018/2025, de 19/03/2025.
000569	HUDSON DOUGLAS ROSA DA SILVA	MAPP – PEDAGOGO	Síntese da solicitação: “Considerar meus títulos pra pontuação como apresentados e anexados acima também.” Indeferido – Argumentação improcedente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Concurso Público nº 001/2024



Nº de Insc.	Nome do(a) candidato(a)	Cargo	Pedido/Julgamento
			Decisão: Após análise das razões recursais apresentadas e reavaliação das documentações enviadas para a prova de títulos, informamos que o candidato não cumpriu as determinações constantes para a realização da prova de títulos especificadas no item 15.3 do Edital de Abertura do Concurso Público. Reiteramos que, conforme os itens 15.8 "Não serão avaliados os documentos entregues fora do prazo ou de forma diferente do estabelecido neste Edital e que não forem devidamente descritos e informados no formulário eletrônico de títulos, no período estipulado", e item 15.12 "Não serão aceitos documentos encaminhados posteriormente ou por e-mail, ou qualquer outro meio não especificado no item 15.3, sob quaisquer justificativas."
001872	RAFAELA RAMALHETE FERRAZ	MAPP – PEDAGOGO	Síntese da solicitação: "A redação do item 15.5 não ficou bem clara e deu margem a mais de uma interpretação. Dado o uso do conectivo ou, uma das interpretações, a feita por mim, é que se apresentava: 1- Certificado de curso de pós-graduação lato sensu - especialização, na área em que concorre ou na área educacional OU 2- certificado/declaração de conclusão de curso de especialização, acompanhado do histórico final emitido até 12 meses após o término do curso. Assim, o histórico seria necessário caso fosse apresentada a declaração de conclusão de curso, termo que está mais próximo da exigência daquele, o que, geralmente, é requisitado na ausência do diploma. Caso fosse entregue o certificado de curso, o que equivaleria ao diploma, seria dispensado o histórico. Como eu apresentei o diploma, não teria a obrigação de juntar o histórico." Indeferido – Argumentação improcedente. Decisão: Após análise das razões recursais apresentadas e reavaliação das documentações enviadas para a prova de títulos, constatamos que a candidata não enviou histórico escolar, portanto, não cumpriu integralmente as exigências contidas no item 15.6.2 do Edital de Abertura do Concurso Público, "Para comprovação da conclusão do curso de pós-graduação "lato sensu" - especialização com carga horária mínima de 360 horas, <u>os certificados deverão estar de acordo com a legislação pertinente. Será aceito Certificado/declaração de conclusão de especialização, desde que acompanhado do histórico escolar do curso, emitido até 12 meses após o término do curso, mas caso o histórico ateste a existência de alguma pendência ou falta, o certificado/declaração não será aceito.</u>" O certificado em questão é registrado nos termos da Resolução CNE/CES nº1, de 6 de abril de 2018, que estabelece em seu Artigo 8º "Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente: I - ato legal de credenciamento da instituição, nos termos do artigo 2º desta Resolução; II - identificação do curso, período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Concurso Público nº 001/2024



Nº de Insc.	Nome do(a) candidato(a)	Cargo	Pedido/Julgamento
			III - elenco do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação. Diante do exposto, indeferimos o presente recurso e ratificamos a decisão proferida e divulgada no edital nº 018/2025, de 19/03/2025.
000557	YASMIM RODRIGUES CORRÊA	MAPP – PEDAGOGO	Síntese da solicitação: “[...] venho, por meio deste recurso, solicitar a reconsideração da decisão que não aceitou minha documentação na prova de títulos, mais especificamente com relação à apresentação do meu diploma de mestrado. Na referida documentação, encaminhei a certidão de conclusão do mestrado, acompanhada do histórico escolar, conforme exigido no edital, uma vez que o diploma formal ainda está em processo de confecção pela instituição de ensino Universidade Federal Fluminense. Importante ressaltar que, conforme orientações da própria instituição de ensino, o diploma não está disponível para entrega no momento, sendo que a certidão de conclusão e o histórico escolar são os documentos válidos que comprovam a conclusão do curso de mestrado. Além disso, entendo que houve um equívoco ao considerar que a cópia do diploma, que possui uma assinatura eletrônica válida, não poderia ser aceita. A referida assinatura eletrônica é a autenticação oficial do documento no sistema do governo federal (gov.br), e, portanto, dispensa a necessidade de autenticação em cartório, conforme as disposições legais e normativas pertinentes. A própria plataforma governamental utilizada para a emissão da assinatura eletrônica garante a veracidade e autenticidade dos documentos apresentados. Dessa forma, solicito a reconsideração da decisão de não aceitação da documentação, uma vez que apresentei os documentos dentro dos requisitos estabelecidos no edital, e que os mesmos são válidos e legalmente aceitos.” Indeferido – Argumentação improcedente. Decisão: Após análise das razões recursais apresentadas e reavaliação das documentações enviadas para a prova de títulos, constatamos que o título apresentado pela candidata não cumpre o disposto no item 15.7 do Edital de Abertura do Concurso Público, “Os Certificados ou Diplomas emitidos pela internet, <u>deverão apresentar o endereço eletrônico e o código de acesso para confirmação de sua autenticidade</u>, sob pena de não serem considerados válidos.”. Adicionalmente, o item 15.8 estabelece que: “Não serão avaliados os documentos cuja cópia não esteja autenticada em cartório, bem como documentos gerados por via eletrônica que não estejam acompanhados do respectivo mecanismo de autenticação”. Diante do exposto, indeferimos o presente recurso e ratificamos a decisão proferida e divulgada no edital nº 018/2025, de 19/03/2025.

Cariacica/ES, 26 de março de 2025

Instituto de Desenvolvimento Social, Gestão e Tecnologia - IDESG